

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO 006/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 047/2022**

**Objeto: Registro de preços para aquisição de equipamentos coletores (bolsa de colostomia / ileostomia / urostomia), adjuvantes de proteção e segurança e sondas para gastrostomia percutânea com balão para distribuição gratuita aos pacientes dos municípios consorciados ao CISVALI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu.**

**Recorrente:**

**HOLLISTER DO BRASIL LTDA**

### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **HOLLISTER DO BRASIL LTDA**, em face da decisão administrativa de classificação e inabilitação da proposta apresentada pela empresa, vencedora dos lotes 01, 11 e 25 do PE 006/2022, com sessão pública eletrônica realizada dia 10/10/2022, às 09h no Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL ( <https://bllcompras.com>).

Conforme consta da ata da sessão pública, a recorrida foi classificada como primeira colocada para os itens 01, 11 e 25 e inabilitada após análise das propostas e documentos de habilitação, conforme registrado em ata emitida pelo sistema da plataforma eletrônica.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recursos, a licitante **HOLLISTER DO BRASIL LTDA** manifestou intenção de recorrer da decisão administrativa, sendo aberto prazo para juntada das razões recursais.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A recorrente apresentou as razões recursais dentro do prazo estabelecido, anexando via plataforma eletrônica antes de findar as 72 horas.

A fim de garantir à ampla defesa, foi disponibilizado prazo para apresentação das contrarrazões para as demais licitantes, que nada manifestaram. Todas as datas e horários são facilmente depreendidos dos registros da sessão do lote emitido pelo Sistema Eletrônico Bolsa de Licitações do Brasil – BLL ( <https://bllcompras.com>), sistema esse programado e regido pela legislação pertinente e em vigência.

### **3. DAS RAZÕES DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Em breve resumo, a recorrente alega que o motivo de sua inabilitação para os itens ofertados pela licitante **HOLLISTER DO BRASIL LTDA** não merece prosperar pois foi apresentado nos documentos de habilitação: Certificado de conclusão de curso da Profissional, que comprova a especialização da Profissional como enfermeira e no atendimento à pacientes usuários; foi apresentado: DECLARAÇÃO DE PROFISSIONAL assinada pela Própria Enfermeira Estomaterapeuta, que alega estar apta a prestar os serviços de Assessoria Técnica na utilização dos produtos Hollister e realizar treinamentos organizados por esta Instituição; foi apresentado também: DECLARAÇÃO INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL, onde a empresa indica e afirma possuir enfermeira com ESPECIALIZAÇÃO EM ESTOMATERAPIA pela PUC-PR, a Sra. Iara Ferreira Reinaldin, com Registro no Conselho Regional de Enfermagem n. 165.068, Coren-PR, e, por fim, foi apresentado a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL, que comprova mais uma vez que a Empresa recorrente, tomou conhecimento de todas as exigências editalícias e atende todos os requisitos.

### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

Em respeito ao princípio da ampla defesa, dada a oportunidade e prazo adequados, nenhuma empresa apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente.

### **5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO**

Preliminarmente cumpre esclarecer que a Administração deve realizar suas condutas em consonância com a supremacia do interesse público, devendo esse ser aplicado em conformidade com os outros princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, ao princípio da legalidade.

A licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, sempre baseada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no julgamento objetivo, na proposta mais vantajosa para a Administração e buscando sempre o tratamento isonômico entre todos os participantes do certame, condicionada, ainda, aos princípios básicos estabelecidos em lei, insculpidos no art. 30 da Lei no 8.666/93, conforme segue:

“Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta



mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sob o viés da legalidade e da moralidade administrativa, seguem as análises dos argumentos de fato e de direito arguidos nos recursos administrativos, conforme anteriormente relatados.

### **Do princípio da vinculação ao edital**

O item 13.1.2, alínea “f” do edital, que se refere à Qualificação Técnica, determinada a apresentação do **Certificado de Conclusão do Curso de Especialização de Enfermagem em Estomaterapia do enfermeiro indicado**.

Conforme depreende-se do motivo da inabilitação apresentada pela pregoeira e Equipe de apoio, a recorrente NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ESTOMATERAPIA, portanto não atende integralmente os requisitos editalícios.

Portanto, o entendimento desta Pregoeira e de parte de sua equipe de apoio tangeu-se pela manutenção da **inabilitação da recorrente**.

## **5. DA DECISÃO**

Ante o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em consonância com os ditamos da Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Edital PE 006/2022 e todos os atos até então praticados, primando pelos princípios gerais que regem o direito administrativo, a Pregoeira, pautada nos princípios da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da celeridade, resolve negar provimento ao recurso interposto pela empresa **HOLLISTER DO BRASIL LTDA**, mantendo a inabilitação da recorrente. Diante da inabilitação da única participante nos lotes 1, 11 e 25, e nos termos do 3º do art. 48 das Lei Federal 8.666/93 e alterações, **fixamos o prazo de oito (oito) dias úteis para que a mesma apresente na plataforma a documentação faltante** nos termos desta decisão para nova análise e aproveitando os atos até o momento praticados neste processo licitatório.



**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

Encaminho esta análise de decisão para apreciação e despachos por parte da autoridade superior, em atendimento ao disposto no §4º do art.109 da Lei 8.666/93.

União da Vitória, 24 de outubro de 2022.

---

**CLEUNICE DE JESUS RIBEIRO**  
**PREGOEIRA CISVALI**